



CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA - Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

"Acrescenta o art. 145-A e parágrafos à Lei Orgânica do Município de Iaras, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica."

À Mesa da Câmara Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 41, alínea "c", §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário APROVOU e Ela PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município":

Art. 1º - Fica acrescido o art. 145-A e parágrafos à Lei Orgânica do Município de Iaras, com a seguinte redação:

Art. 145-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não podendo em nenhuma hipótese financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º - O limite a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - Não serão de execução obrigatória as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica justificável, para as quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, O Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA - Estado de São Paulo

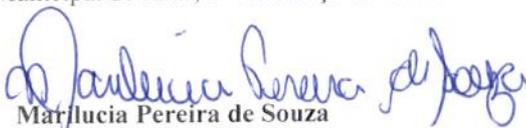
§ 5º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

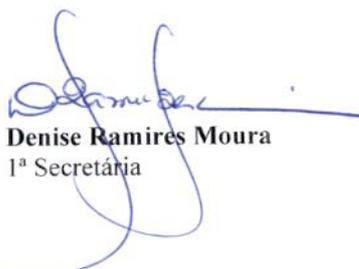
§ 6º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

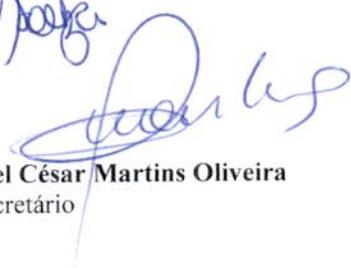
§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

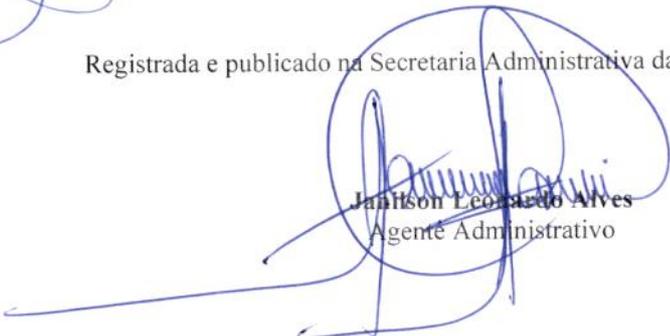
Câmara Municipal de Iaras, 17 de Março de 2021.


Marilucia Pereira de Souza
Presidenta


Denise Ramires Moura
1ª Secretária


Rafael César Martins Oliveira
2º Secretário

Registrada e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.


Janilson Leonardo Alves
Agente Administrativo